



00221

# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Delegado pelo Dec

8236/96

DECRETO Nº 8.078, DE 13 DE junho DE 1995

Regulamenta a instalação de locais destinados a armazenamento ou distribuição de recipientes transportáveis de gás liquefeito de Petróleo (GLP), no Município, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do art. 719 da Lei Complementar nº 007 de 17/05/91.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

### DECRETA:

**ARTIGO 1º** - Para efeitos deste Decreto os locais destinados a armazenamento de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), são classificados segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

**CLASSE 1** - até 520Kg de GLP (equivalente a 40 botijões de 13Kg)

**CLASSE 2** - até 1.300Kg de GLP (equivalente a 100 botijões)

**CLASSE 3** - até 5.200Kg de GLP (equivalente a 400 botijões)

**ARTIGO 2º** - Os locais classificados como Classe 1, deverão, além das exigências previstas nas legislações pertinentes, atender aos seguintes requisitos:

I - Ter o terreno, no mínimo 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), com frente mínima de 20 (vinte) metros.

II - Os recipientes, cheios ou vazios, devem manter um espaçamento mínimo de 5,0m (cinco) dos limites do terreno; e de construções existentes e a construir;



00222

# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

III - Os locais de armazenamento devem ser em áreas permanentemente abertas e delimitadas por cerca de tela (gaiolas) e situar-se a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de raio de hospitais, escolas, creches, enfermarias, prontos socorros, asilos, sanatórios e similares;

IV - Junto às áreas de armazenamento devem ser instaladas placas sinalizadoras com os dizeres "PERIGO - PROIBIDO FUMAR", em tamanhos e quantidades adequadas às dimensões dos Ambientes, a critério de fiscalização municipal.

V - O piso das áreas de armazenamentos deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

**ARTIGO 3º** - Os locais classificados como classes 2 e 3, além das exigências previstas nos artigos III, IV e V do artigo anterior, deverão situar-se somente em área rural, a uma distância mínima de 50 (cincoenta) metros das divisas do terreno e de locais onde haja concentração de pessoas residindo ou trabalhando.

**ARTIGO 4º** - Admite-se, na zona rural, o armazenamento em áreas cobertas, respeitada o disposto no art. 3º deste decreto devendo a instalação estar localizada exclusivamente em pavimento único, não sendo permitida a existência de porão ou de qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento e respeitados os seguintes requisitos:

I - Tais edificações serão providas de aberturas suficientemente dimensionadas a critério da fiscalização municipal, comunicando-se com o ar livre, a fim de permitir a ventilação permanente do local de armazenamento;

II - Essas aberturas devem ficar situadas junto ao piso e também próximas ao teto;

III - Os pisos desses locais devem ser revestidos de materiais antifiscentes;

IV - Os corredores de inspeção devem ter, no mínimo, 0,80m de largura, sendo obrigatório afastamento mínimo de 1,00m de eventual vedação em alvenaria.



00223

# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

V - A instalação elétrica do depósito de recipientes deverá ter dispositivos à prova de explosão nas lâmpadas e nas chaves elétricas e a fiação deverá ficar em eletrodutos metálicos.

**ARTIGO 59** - Não será permitido armazenamento e distribuição de recipientes de GLP cheios ou vazios, juntamente com outros produtos inflamáveis (produtos perigosos).

**ARTIGO 69** - Os locais de venda já regularmente estabelecidos terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, para adequar-se aos requisitos, salvo a redução à classe I, que deve ser imediata dos estabelecimentos situados na área urbana.

**ARTIGO 79** - O não cumprimento do artigo anterior, implicará na cassação do Alvará de funcionamento dos infratores.

**ARTIGO 89** - O pedido de Alvará de abertura de novos locais de armazenamento de GLP, deverá ser instruído com planta de localização do ponto pretendido.

**ARTIGO 99** - O órgão Municipal responsável pela concessão de licenças analisará, além das exigências previstas na legislação pertinente, se o local atende aos requisitos previstos neste Decreto.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 13 de junho de 1995, 3509 da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 3559 do Núcleo Urbano de Taubaté, por Jacques Félix.

  
JOSÉ BERNARDO ORTIZ  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Departamento de Administração, aos 13 de junho de 1995.

  
MARIA ADALGISA MARCONDES CORREA  
RESP. PELO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO